

RESOLUÇÃO Nº 501 DE 02/07/2019 - CAS

Disciplina o **tratamento especial** para os alunos dos cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* presenciais **Universidade Positivo (UP)**.

O **CONSELHO ACADÊMICO SUPERIOR (CAS)**, órgão da administração superior da **Universidade Positivo (UP)**, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando:

- I - A lei nº 6202, de 17/04/1975, que “atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969”
- II - O Decreto-Lei nº 1044, de 21/10/1969, que dispõe sobre o “tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica”.
- III - O art. 1º do Decreto-Lei nº 1044/169, que informa que tem direito ao tratamento excepcional “os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênicas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:
 - a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; **desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;**
 - b) ocorrência isolada ou esporádica;
 - c) **duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado (...)** (grifo nosso).
- IV - O art. 2º do Decreto-Lei nº 1044/69, que disciplina que a atribuição aos alunos, “como compensação da ausência às aulas, [dos] exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, [será feita] **sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento**” (grifo nosso).
- V - O **entendimento da Universidade Positivo** de que:
 - a) O processo educacional e todas as suas regras estão condicionados a uma premissa básica: o aluno precisa adquirir os conhecimentos e habilidades previstos no currículo do curso, a fim de que exerça a sua profissão com os requisitos de competência que a legislação exige.
 - b) As exceções previstas na legislação, em relação às formas de aprendizado, estão subordinadas àquela premissa, e **nenhuma alternativa de ensino e de aprendizado é legal ou válida caso prejudique a formação e a qualificação do aluno.**
 - c) Portanto, se algum aluno, em função de gravidez, doença, convocação militar ou outra forma prevista na legislação, não puder comparecer às aulas e se, em decorrência do seu

estado (físico, mental, psicológico), não puder aprender adequadamente, a instituição deve negar o tratamento especial ou mesmo reprovar o aluno que não atinja o mínimo exigido de nota e frequência.

- d) Ademais, entendendo que os alunos possam ter ritmos diferentes, dificuldades e obstáculos distintos durante o seu período escolar, a legislação prevê a possibilidade de os cursos serem feitos (integralizados) em um tempo maior que o número de anos regulares (tempo mínimo e tempo máximo de integralização do curso).
- e) Não é cabível a determinação de tratamento especial após o aluno se recuperar e retornar às aulas, uma vez que, nessa fase, não há que se falar em “exercícios domiciliares” já que estando o aluno recuperado e liberado para comparecer às aulas, tem ele o dever de frequentá-las e cumprir as atividades acadêmicas.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, para os alunos dos cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* presenciais da Universidade Positivo (UP), as normas e o procedimento referente à solicitação de tratamento especial.

Art. 2º É permitido ao aluno amparado pelo Decreto-Lei nº 1044/69 e à aluna em estado de gravidez, nos termos da Lei nº 6202/75, solicitar tratamento especial, a fim de **substituir a frequência às aulas por exercícios domiciliares**.

Art. 3º A decisão a respeito da concessão do tratamento especial é prerrogativa da instituição, considerando as **condições de saúde do aluno**, o **processo pedagógico de aprendizagem**, que não pode ser comprometido, a **natureza da disciplina** e as **possibilidades da instituição**.

Parágrafo único. Não se aplica o tratamento especial:

- I - Às disciplinas práticas ou cuja natureza seja incompatível com a realização de atividades domiciliares.
- II - Às atividades avaliativas que serão realizadas no período do afastamento.

Art. 4º O aluno ou seu representante deve protocolar no Aluno On-line, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do início do impedimento, o pedido de tratamento especial de exercícios domiciliares, mediante apresentação do documento hábil, nos termos da legislação, caso esteja impossibilitado de frequentar as aulas por:

- I - No mínimo, 8 (oito) horas-aula por módulo ou;
- II - Qualquer outro período (menor ou maior que 8 horas-aula) previsto em lei.

Parágrafo único. Com exceção dos casos em que há previsão legal expressa, o tratamento especial terá duração máxima de 30 (trinta) horas-aula por semestre.

Art. 5º A UP analisará o pedido e, no caso de deferimento:

- I - Indicará para quais disciplinas foi autorizado o tratamento especial.

II - Solicitará ao professor de cada uma das disciplinas a indicação dos exercícios domiciliares adequados ao caso e o prazo para o aluno entregá-los resolvidos.

§ 1º Deferido o tratamento especial, o aluno receberá os exercícios domiciliares do setor de Apoio Acadêmico da Pós-Graduação da UP.

§ 2º Terminado o tratamento especial, o aluno terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar presencialmente as avaliações que forma aplicadas durante o período em que esteve em tratamento especial.

§ 3º A ausência à aula somente será compensada caso os exercícios domiciliares feitos sejam aprovados pelo professor da disciplina.

Art. 6º O aluno que estiver em tratamento especial não deve frequentar às aulas sob pena de cancelamento do tratamento especial.

Art. 7º Os casos omissos referentes a esta Resolução serão resolvidos pela Reitoria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário sobre a mesma matéria.

Curitiba (PR), 02 de julho de 2019.



Prof. José Pío Martins
Reitor e Presidente do Conselho Acadêmico Superior (CAS)